

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ.

RECURSO EX OFFÍCIO - 008/2015.

RECORRENTE: CRJ – 3ª RE

RELATOR: José Erasmo Alves de Melo - REMA

EMENTA:

RECURSO *EX OFFICIO*. CRJ – 3ª RE. O PRESBÍTERO QUE ENTREGA A CREDENCIAL VOLUNTARIAMENTE, E RECEBE A CERTIDÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 28 DO CÂNONES 2007/2012, RECEPCIONADO NO ARTIGO 29 INCISO X DOS CÂNONES 2012/2016, DEVERIA ARROLAR-SE EM UMA IGREJA LOCAL. COMO O PRESBÍTERO NÃO O FEZ, O MESMO DEIXOU DE CUMPRIR OS DEVERES DE MEMBRO LEIGO PREVISTOS NO ARTIGO 10 DO ATUAL CÂNONES, NÃO FAZENDO JUS A SER RECEBIDO EM IGREJA LOCAL POR TRANSFERÊNCIA E SIM POR ASSUNÇÃO DE VOTOS. DECISÃO DA CRJ 3ª RE MANTIDA E CONFIRMADA. DECISÃO PELA MAIORIA.

Do Relatório:

A **Recorrente** encaminhou à **CGCJ** Recurso Ex Officio originário de consulta oriunda do Reverendíssimo Bispo José Carlos Peres, tramitada e relatada inicialmente no âmbito da **CRJ da 3ª. RE**, registrada na ATA de reunião daquela CRJ datada de 07.10.2015, trazendo a seguinte questão:

“ Acerca de presbítero que entregou voluntariamente suas credenciais em novembro de 2009, recebendo certidão para arrolamento como membro em uma igreja local. Apresentando o documento no segundo semestre de 2015. Questiona-se, se o mesmo dever ser recebido por transferência ou por assunção de votos? ”.

A consulta transitada no âmbito da **CRJ da 3ª RE**, teve a seguinte decisão por parte daquela CRJ proferida e registrada na mesma ATA de 07.10.2015, tendo sido emitido o parecer conforme segue:

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ.

“ Com fulcro no artigo 91 inciso 1º dos cânones 2012/2016. Que o presbítero que entrega a credencial voluntariamente, e recebe a certidão prevista no inciso X do artigo 28 do cânones 2007/2012, recepcionado no artigo 29 inciso X dos cânones 2012/2016, deveria arrolar-se em uma igreja local. Como o presbítero não o fez, o mesmo deixou de cumprir os deveres de membro leigo previstos no artigo 10 do atual cânones, não fazendo jus a ser recebido em igreja local por transferência e sim por assunção de votos.”

Do Parecer desta Relatoria:

Conforme explicitado no documento apresentado na presente Consulta, (no caso a ATA) fica evidente que:

- a) O presbítero usufruiu plenamente do direito que lhe assiste o Inciso X do Artigo 29 dos Canones 2012 – 2016;
- b) O presbítero recebeu a certidão para arrolar-se numa Igreja Local, não o tendo feito desde Novembro de 2009, havendo optado em fazê-lo somente no segundo semestre de 2015, decorridos quase seis anos após a entrega volutária de suas credenciais e do recebimento da certidão, (conforme declarado na ATA em apreciação);
- c) O presbítero abdicou de seus direitos por livre vontade, ao desligar-se da Ordem, conforme Art 32, II;
- d) O processo de desligamento cumpriu-se conforme previsto na Lei canônica da IM;
- e) O presbítero por não haver sido recebido como membro leigo de uma Igreja Local, embora gozando da condição de fazê-lo por iniciativa própria e sem que nada lhe obstasse, deixou de usufruir dos direitos e de cumprir com os deveres igualmente previstos na Lei Canônica em seus Artigos 10 e 11.
- f) O período de ausência de vínculo como membro da IM é considerável,

Do Voto

Mediante todo o exposto, entendo que o presbítero/a que desligou-se da Ordem e não havendo sido admitido como membro leigo de uma Igreja Local, nos termos fixados na

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ.

Lei canônica, para ser readmitido na Ordem Presbiteral deverá tornar-se membro da IM, mediante o procedimento aplicável pela **assunção de votos**, não sendo cabível o procedimento da transferência.

Desta forma, meu voto converge com o parecer emitido pela CRJ da 3ª RE.

Manaus, (AM) 12 de Outubro de 2015.

Jose Erasmo Alves de Melo

Relator

DEMAIS VOTOS

PR. ANANIAS LUCIA DA SILVA – 1ª RE

Apesar da inexistência de artigo canônico que regulamente um prazo para que o presbitero desistente se filie a uma igreja local, julgo coerente a posição do Relator, quando afirma ser considerável o tempo decorrido sem que nenhuma ação fosse adotada pelo interessado, considerando-se precluso o seu direito de ação. VOTO COM O RELATOR.

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª RE

Tendo em vista a coerência argumentativa do Relator no uso dos dispositivos canônicos em questão, voto de acordo.

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª RE

Voto com o relator.

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ.

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4ª RE

Não votou.

PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª RE

Voto com o relator e corroborando como seu parecer cito o Art. 12 -item IV - **aquele/a que, sem justificativa, deixe de comparecer pelo período superior a 1 (um) ano e após contato pastoral não volte a frequentar as reuniões da igreja local, tendo o seu nome cancelado pela CLAM; e ainda por assimetria**

*Seção IV Da Transferência de Membro Leigo para outra Igreja Local Art. 53.
Não pode ser negada a transferência de membro leigo para outra igreja local Metodista ou o seu recebimento.
§ 1º. Nenhum/a Pastor/a pode registrar membro leigo/a por transferência sem tê-la recebido, por escrito, do/a Pastor/a responsável pelo rol da Igreja local de origem. 228 Cânones da Igreja Metodista § 2º. O/a pastor/a titular assina as transferências expedidas e acusa, por escrito, as recebidas.
§ 3º. A igreja local de destino efetua a transferência e a comunica à igreja local de origem, que a lança no seu Livro de Rol de Membros.
§ 4º. A data de arrolamento de membro leigo transferido é a mesma do seu desligamento do rol da igreja local da qual se transfere*

DR. ENI DOMINGUES – 6ª RE

A decisão da CRJ 3ª RE não merece reforma, eis que a interpretação dada ao dispositivo canônico está correta. Voto com o Relator.

DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUZA MORAIS - REMNE

Diante do exposto pelo douto relator, sigo seu pensamento e voto.